



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

**O ANTEPROJETO DA LGPD PENAL E A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL PARA O COMPARTILHAMENTO EXTRATERRITORIAL  
DE DADOS PESSOAIS PARA FINS PENAIIS**

**THE BILL OF THE CRIMINAL DATA PROTECTION LAW AND THE NEED  
FOR INTERNATIONAL COOPERATION FOR THE SHARING OF  
PERSONAL DATA AMONG THE COUNTRIES FOR CRIMINAL PURPOSES**

Raíssa Roese da Rosa<sup>1</sup>

Orientadora: Mônica Tiemy Fujimoto<sup>2</sup>

**RESUMO**

O artigo propõe-se a investigar se há, ou não, necessidade de cooperação jurídica internacional para operacionalizar o compartilhamento internacional de dados pessoais visando à persecução penal e de que maneira o Anteprojeto da LGPD penal contribui na elucidação dessa questão. Os principais objetivos são: (i) analisar se a questão pode ser respondida com base no ordenamento jurídico anterior ao Anteprojeto de LGPD Penal; (ii) identificar se a LGPD penal traz orientações sobre o procedimento para o referido compartilhamento; (iii) refletir sobre o melhor meio para o compartilhamento internacional de dados pessoais na esfera criminal considerando a proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais, a soberania nacional, os princípios que regem a cooperação internacional e o devido processo legal. A metodologia adotada para tanto foi o estudo de artigos doutrinários, livros e análise comparativa da legislação. A partir do estudo realizado, verifica-se ser necessária a utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional para o compartilhamento de dados pessoais com outros países para colaborar com investigações criminais, sobretudo do ponto de vista da harmonização dos direitos fundamentais dos titulares de dados com a eficiência e a segurança pública.

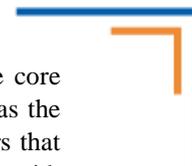
**ABSTRACT**

The article proposes to investigate whether, or not, there is a need for international legal cooperation to share personal data with another country for criminal purposes and how the bill of the criminal GDPR (LGPD) elucidates this issue. The main goals are: (i) to analyze if the matter could be answered based on the current legislation; (ii) to identify whether the bill of the criminal GDPR (LGPD) sets forth guidance on the procedure for the above mentioned data sharing; (iii) to reflect about the best way for the international

---

1Advogada, associada do escritório Madrugada BTW, graduada em direito pela Universidade de Brasília (UnB), especializada em direito processual pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCEUB), <https://www.madruga.com/>, e-mail: raissa.roese@madruga.com.

2Professora do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Econômico pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora de Relações Institucionais do Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS). Sócia do escritório MHBA Advogados e Consultora da Laura Schertel Mendes Advocacia e Consultoria. [http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?jsessionid=B309846CAF2739CA7F6AD84344586F1C.buscatextual\\_66](http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?jsessionid=B309846CAF2739CA7F6AD84344586F1C.buscatextual_66), e-mail: monica@mhba.com.br.



sharing of personal data in the criminal field regarding data protection, national sovereignty, the core principles for the international legal cooperation and the due process of law. The methodology was the study of scholarly work and the comparative analysis of the legislation. From this study, it appears that international legal cooperation is needed for sharing personal data among countries to cooperate with criminal investigations, especially considering the balance between the fundamental rights of data subjects and public efficiency and security.

**PALAVRAS-CHAVE:** Compartilhamento internacional de dados; Persecução Penal; Anteprojeto da lei geral de proteção de dados penal; Cooperação jurídica internacional; Direitos fundamentais.

**KEYWORDS:** International data sharing; Criminal persecution; Bill of the criminal GDPR (LGPD); International legal cooperation; Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

Na conjuntura atual, o tratamento massivo de dados pessoais pelos governos e por empresas de tecnologia tem sido visto com cautela, já que o mau uso desses dados pode trazer consequências danosas aos titulares, o que remete à necessidade de regulamentação do tratamento e do compartilhamento de dados em esfera nacional ou internacional.

A nível internacional, as propostas de criação de bancos de dados pelos governos, a exemplo do caso americano<sup>3</sup>, acenderam o alerta relativo ao potencial compartilhamento excessivo de dados entre órgãos públicos que poderia fomentar atividades vigilantistas em afronta aos direitos humanos principalmente a liberdade individual. (SARMENTO *et al.*, 2021)

O ambiente globalizado tem exigido dos Estados o compartilhamento de informações que ultrapassa os limites territoriais para a concretização da segurança pública e da persecução penal. A resolução eficaz de crimes cibernéticos ou crimes que, de alguma forma, se espraiam para além da jurisdição nacional exige a colaboração internacional.

Apesar de o funcionamento estatal eficaz depender cada vez mais do tratamento e do compartilhamento de dados, é importante buscar um equilíbrio entre a eficiência e a preservação dos direitos fundamentais. (SARMENTO *et al.*, 2021)

---

<sup>3</sup>Proposta de criação do *Nacional Data Center*, uma base de dados nacional que possibilitaria o acesso de várias entidades públicas, foi rejeitada pelo Congresso dos Estados Unidos em prol da privacidade dos cidadãos americanos.



Dá a importância da legislação de proteção de dados que, no contexto brasileiro, foi altamente influenciada por episódios que tiveram sede em esfera internacional. A primeira lei, no Brasil, a tratar expressamente da proteção de dados foi o Marco Civil da Internet (MCI), Lei n.º 12.965/2014, voltada a regular o uso da internet. O panorama internacional que impulsionou o surgimento dessa lei foi o caso Edward Snowden por meio do qual foram descobertos, em 2013, esquemas de espionagem revelando o uso inadequado de dados pelo governo dos Estados Unidos. (CANDIDO *et al*, 2022)

Em 2018, foi aprovada a Lei de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.709/2018, que sofreu influência internacional da entrada em vigor da lei europeia de proteção de dados – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) - e do escândalo *Cambridge Analytica* acerca do uso indevido de dados colhidos do *Facebook*. (CANDIDO *et al*, 2022)

A LGPD representou um grande avanço na proteção de dados, porém, não dispôs sobre o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Embora tenha tratado da transferência internacional de dados, as regras da LGPD não versam especificamente sobre o compartilhamento internacional de dados pessoais voltados à persecução penal.

Com vistas a suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à proteção de dados pessoais em matéria penal, foi instituída Comissão de juristas<sup>4</sup> para elaboração do Anteprojeto da LGPD penal apresentado para análise na Câmara de Deputados no início de novembro de 2020.

Diante desse quadro, pretende-se analisar como tem sido feito o compartilhamento internacional de elementos probatórios na seara penal, bem como de que maneira as disposições do Anteprojeto da LGPD penal contribuem na regulamentação do compartilhamento extraterritorial de dados pessoais para fins penais sobretudo no que tange à necessidade, ou não, de cooperação jurídica internacional.

## **I. O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PARA FINS PENAIS PRÉ-LGPD E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

---

<sup>4</sup>Instituída pela Câmara dos Deputados por meio de Ato do Presidente datado de 26.11.2019.



Tradicionalmente, no processo penal, o cumprimento de diligências ou de decisões judiciais no exterior, ainda que para os casos de competência da justiça brasileira, requer o uso da cooperação jurídica internacional. (MADRUGA, 2014)

Cada vez mais, as partes e as provas de um processo judicial estão espalhadas por várias jurisdições, de tal modo que a cooperação entre Estados surge como uma necessidade para permitir o andamento eficaz da Justiça, num contexto em que não há mais espaço para uma interpretação conservadora do conceito de soberania<sup>5</sup>. (GENRO, 2009)

Ressalte-se que alguns países condicionam a colaboração jurídica internacional à dupla incriminação, ou seja, a transferência de informações somente será levada a efeito quando a conduta tida por ilícita configurar crime tanto no país requerente quanto no requerido. (MARQUES, 2009)

No entanto, o princípio já vem sendo mitigado, admitindo-se a cooperação jurídica internacional penal quando o fato delitivo atentar contra o ordenamento jurídico do Estado requerido, configurando um ilícito por mais que não seja penal. (SOUZA, 2001)

A cooperação jurídica internacional para fins penais pode se dar pela via diplomática, por meio da autoridade central, com a intermediação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, ou pela via direta que abarca o compartilhamento de informações entre órgãos semelhantes (polícia, ministério público etc.). Em regra, a autoridade central será acionada na modalidade de auxílio direto para contribuir nas investigações do Ministério Público ou das polícias. (CASTRO, 2020)

A utilização do auxílio direto na esfera penal se dá na hipótese em que o Estado requerente precisa de providência judicial em outra jurisdição para lastrear procedimento dentro dos seus limites territoriais. Os pedidos de auxílio direto, normalmente, estão pautados em tratados (a exemplo dos tratados de assistência jurídica mútua - MLATs) ou,

---

<sup>5</sup>É de se destacar que “*a soberania absoluta, dentro do território, é um aspecto que não mais subsiste, totalmente, nos dias de hoje, uma vez que os Estados, na busca de seus interesses, há muito tempo cooperam e firmam tratados diante da comunidade e/ou sociedade internacional, adotando certos compromissos em suas ações, de tal modo que o pacta sunt servanda pode impor limites a uma soberania absoluta.*” (SANTOS, 2020; grifo nosso.) Disponível em: [20201207175157\\_ideias-do-canario-a-indefinicao-do-alcance-extraterritorial-da-jurisdicao-na-era-digital.pdf](https://www.levysalomao.com.br/20201207175157_ideias-do-canario-a-indefinicao-do-alcance-extraterritorial-da-jurisdicao-na-era-digital.pdf) (levysalomao.com.br) Acesso em: 08 ago. 2022.



na ausência de acordo entre os Estados, o pleito de assistência será fundamentado na reciprocidade. (DIAS TOFFOLI; CESTARIA, 2009)

No Brasil, não existe uma legislação específica sobre a cooperação jurídica internacional, mas há disposições esparsas no ordenamento jurídico que podem ser encontradas na Constituição, nos Códigos de Processo Civil e Penal, dentre outros atos normativos. Essas disposições explicitam os mecanismos que possibilitam a cooperação jurídica internacional, tais como o auxílio direto, as cartas rogatórias e homologações de sentença estrangeira. (MADRUGA, 2014)

É de se destacar que a Constituição, em seu art. 4º, inciso IX, elenca “*a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*” como um dos princípios das relações internacionais.

No Código de Processo Civil (CPC), a cooperação jurídica internacional é tratada a partir do art. 26, sendo que o art. 27 enumera as tratativas que seriam objeto de cooperação internacional, dentre elas, “*a colheita de provas e a obtenção de informações*”, além de “*qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.*” Nos dispositivos seguintes, o CPC versa sobre o procedimento para expedição de carta rogatória e para o auxílio direto por meio das autoridades centrais - que também abarca a colheita de provas e outras medidas judiciais/extrajudiciais.

De maneira semelhante, o Código de Processo Penal (CPP) traz disposições referentes às relações internacionais entre Brasil e outros países, já que há diversos acordos internacionais voltados à cooperação no combate à criminalidade. (OLIVEIRA, 2009)

O art. 780 do CPP estipula que se aplicam aos instrumentos de cooperação internacional, inclusive às diligências necessárias à instrução de processo penal, as previsões constantes neste Diploma, sem prejuízo do disposto em convenções e tratados.

Com base nessas disposições, os pedidos de realização de atos processuais - que não possam ser levados a efeito no país em que tramita o feito – são delegados a um terceiro país e devem atentar às regras de cooperação internacional. (OLIVEIRA, 2009)

No art. 782 do CPP, a cooperação internacional aparece como um caminho para assegurar a autenticidade daquilo que está sendo compartilhado, nos termos seguintes: “*o trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.*” Nesse aspecto, a cooperação internacional contribui para



preservação da segurança jurídica na medida em que evita discussões sobre vícios processuais decorrentes da ausência de autenticidade dos dados e provas compartilhados internacionalmente.

Vale mencionar a Lei n. 12.965/2014, o MCI, representou um passo na regulamentação da transferência internacional de dados pessoais. O MCI é inovador desde o princípio, porque é uma lei decorrente de consulta pública na internet, o que possibilitou um debate aberto com a sociedade. Houve muita discussão sobre regular ou não o ambiente da internet e, ao final, entendeu-se por regular justamente para preservar os direitos e as liberdades individuais na rede. (LEMOS, 2016)

O MCI, em seu art. 11<sup>6</sup>, dispõe que as pessoas jurídicas com sede no exterior que realizem operações de tratamento de dados em território nacional devem respeito à legislação brasileira. Por vezes, empresas estrangeiras atuantes em solo brasileiro poderão ter que compartilhar dados com outras empresas do grupo localizadas no exterior ou mesmo poderão ser demandadas pelo Judiciário brasileiro a entregar dados que estejam localizados em outra jurisdição principalmente para fins penais.

Conforme o MCI, as empresas atuantes em solo brasileiro terão que observar os diplomas legais que já se encontravam em vigor, a exemplo do CPC e CPP, os quais preveem a utilização dos mecanismos de cooperação internacional - tratados internacionais, cartas rogatórias e auxílio direto - para o compartilhamento de informações e realização de diligências em jurisdição distinta.

Vê-se que o compartilhamento internacional de elementos probatórios sempre exigiu a cooperação jurídica internacional independente da natureza da matéria (civil ou penal). Aliás, o compartilhamento de dados entre jurisdições para fins penais, se não

---

<sup>6</sup>“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet **em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.** §1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º **O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.** § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.” (grifo nossos)



seguir procedimento bem delimitado, pode gerar consequências ainda mais gravosas aos titulares de dados.

Portanto, uma interpretação holística do ordenamento jurídico pátrio, mesmo antes da LGPD e do Anteprojeto da LGPD penal, permite concluir pela necessidade de cooperação jurídica internacional no compartilhamento de dados para fins criminais para que sejam resguardados os direitos do titular e até mesmo garantida a integridade das informações transmitidas.

## II. APROXIMAÇÃO LGPD E LGPD PENAL NO TOCANTE AO COMPARTILHAMENTO INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

Conforme já mencionado, a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Note-se que apesar de a LGPD não regular o tratamento de dados penal, prevê, em seu art. 4, §1<sup>o</sup><sup>7</sup>, que a lei vindoura terá que assegurar o devido processo legal, os princípios de proteção de dados e os direitos dos titulares. De tal modo que a LGPD “já apresenta alguns parâmetros e garantias que devem, necessariamente, ser observados nessa futura lei em uma perspectiva de proteção e devido tratamento de informações pessoais.” (COSTA; REIS, 2002)

Considerando o regramento da LGPD como ponto de partida, o Anteprojeto da LGPD penal destaca, em sua exposição de motivos, que “consolida uma robusta base principiológica que deve conformar todas as etapas e as cadeias do tratamento de dados pessoais no âmbito da investigação.” (grifo nosso)

Isso significa que, em havendo compartilhamento internacional de dados para fins criminais, uma possível etapa de tratamento de dados pessoais em certas investigações, será imprescindível o respeito aos princípios e aos direitos arrolados na LGPD em atenção ao § 1.º do art. 4º.

---

<sup>7</sup>“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; [...] § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.” (grifo nosso)



De acordo com o art. 6º do Anteprojeto da LGPD Penal, qualquer tratamento de dados pessoais em matéria penal para persecução do interesse público deve partir de um comando legal, pois “*a atribuição legal da autoridade é o primeiro aspecto a ser considerado como parâmetro de licitude.*” O referido dispositivo também prevê que o tratamento de dados na esfera penal deve ser compatível com os objetivos pretendidos para atender ao princípio da proporcionalidade.

Constata-se que à exceção do enquadramento do tratamento em hipótese legal e da proporcionalidade, a base principiológica do Anteprojeto da LGPD penal é a mesma da LGPD, incluindo os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Especificamente no que tange à transferência internacional de dados, o art. 5º, inciso XVI, do Anteprojeto define sua ocorrência quando há compartilhamento de dados pessoais com país estrangeiro ou com organização internacional. A conceituação trazida pela LGPD, em seu art. 5º, inciso XV, é praticamente idêntica, qual seja, “*transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.*”

Na LGPD, o art. 33 disciplina as hipóteses<sup>8</sup> em que a transferência internacional de dados é permitida, por exemplo, quando o controlador comprovar o cumprimento dos princípios de proteção de dados e direitos do titular nos termos do inciso II.

Ademais, o art. 34, inciso III, da LGPD preconiza que um dos critérios a ser analisado pela autoridade nacional de proteção dados para aferir o nível de proteção de dados do país estrangeiro, com vistas a viabilizar a transferência internacional, é

---

<sup>8</sup>“Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei; II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos; III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional; IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência; VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.”

justamente “*a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares nesta Lei.*”

Nas demais hipóteses de transferência internacional de dados, previstas na LGPD, não há essa condicionante expressa, mas isso não significa dizer que esteja dispensada. Uma interpretação sistemática da Lei permite concluir pela aplicabilidade dos princípios e direitos em todos os casos de compartilhamento internacional e, com mais razão, nas transferências internacionais relacionados à persecução penal considerando o grau de interferência na esfera de direitos dos titulares dos dados.

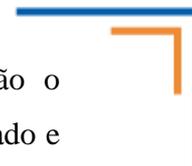
Por outro lado, saliente-se que a própria LGPD, em seu art. 33, inciso III, estipula que a transferência internacional de dados é permitida quando “*necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional.*” Também é autorizada nos casos em que a transferência for fruto de “*compromisso assumido em acordo de cooperação internacional*” como prevê o inciso VI do mesmo artigo.

Como se vê, a própria LGPD sinalizou que a cooperação jurídica internacional é o caminho a ser utilizado para realizar a transferência internacional de dados em matéria penal, além de indicar que os princípios e os direitos dos titulares de dados nela previstos aplicam-se integralmente às hipóteses de compartilhamento internacional de dados, inclusive para fins penais.

### **III. O ANTEPROJETO DA LGPD PENAL E O COMPARTILHAMENTO INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS PARA FINS CRIMINAIS**

Já na exposição de motivos do Anteprojeto da LGPD penal fica claro que um dos objetivos da lei é trazer maior segurança jurídica e eficiência no exercício das funções dos órgãos de segurança pública e de investigação criminal, o que abrange a utilização de mecanismos de cooperação internacional, sem prejuízo de que sejam respeitados os direitos fundamentais e as garantias processuais dos titulares de dados.

Há quem critique o Anteprojeto da LGPD penal com base no art. 144, §7º, da Constituição, segundo o qual é obrigação do Estado prestar serviços de segurança pública com vistas à proteção da vida, incolumidade física e patrimônio. A crítica está embasada na alegação de que o Anteprojeto busca conter o compartilhamento de dados entre órgãos



responsáveis pela persecução penal, a exemplo do art. 48<sup>9</sup> que torna exceção o compartilhamento de dados para fins penais entre pessoas jurídicas de direito privado e órgãos públicos<sup>10</sup>.

Sob essa ótica, o teor do dispositivo não se compatibilizaria com o princípio da proporcionalidade, uma vez que agasalha a predominância irrestrita do direito à intimidade dos titulares de dados pessoais em detrimento da qualidade e da eficiência dos órgãos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º do Decreto nº 10.046/2019). Outro argumento utilizado foi o de que a LGPD não trouxe esse tipo de previsão, de forma que não haveria razão para a futura LGPD penal o trazer<sup>11</sup>.

O fato de a LGPD não tratar dessa restrição, contudo, não impede que a LGPD penal verse sobre o assunto, ainda mais considerando que a esfera de direitos do titular de dados está muito mais ameaçada no tratamento de dados para fins penais do que para quaisquer outros. De todo modo, a solução parece ser o meio termo que decorre da conciliação dos direitos dos titulares de dados com os princípios da supremacia do interesse público, eficiência e segurança pública.

Além de expressamente fazer menção ao uso da cooperação jurídica internacional como forma de garantir a eficiência da persecução penal, o Anteprojeto da LGPD penal denominou seu capítulo IX de “Transferência internacional de dados e Cooperação Internacional.” O fato de terem sido colocados dentro de um mesmo capítulo, permite inferir que há uma interface entre os dois temas. Mas vale registrar que a cooperação internacional, do ponto de vista da proteção de dados, vai muito além da transferência de dados entre jurisdições distintas para fins penais.

O capítulo IX se inicia com o art. 53 que autoriza a transferência de dados pessoais para outro país pelas autoridades competentes nos casos em que: (i) necessária para atividades de segurança pública ou persecução penal; (ii) houver decisão de adequação ou garantias adequadas ou ainda aplicáveis as derrogações do art. 56; (iii) o destino for

---

<sup>9</sup>“É vedado a pessoas jurídicas de direito privado praticar modalidades de uso compartilhado de dados com autoridades competentes, exceto nas hipóteses específicas previstas em lei ou mediante cooperação voluntária, desde que observadas as demais disposições dos Capítulos I e II desta Lei e da Lei nº 13.709/18.”

<sup>10</sup>A crítica foi extraída da Nota Técnica que decorreu de reunião promovida pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro (Enccla), da qual participaram representantes de várias instituições e órgãos públicos (por ex. MP, CADE, CGU, CNMP, CNPJ, COAF, AGU dentre outros). Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2021/e2021a4-enccla-2021-nota-tecnica-lgpd-penal> Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>11</sup>Idem Ibidem.



agente responsável no outro país ou organização internacional competente para fins de segurança pública ou persecução penal; (iv) os dados tiverem sido transmitidos por país estrangeiro com consentimento prévio deste; (v) a autoridade competente que realizou a transferência inicial, ou outra do mesmo país, dá o aval para a transferência subsequente analisando os requisitos pertinentes; (vi) respeitar o nível de proteção das pessoas previsto neste Lei.

A redação do art. 53, no entanto, deixa margem a uma interpretação restritiva no sentido de que os casos listados seriam condições cumulativas, e não alternativas, o que pode gerar empecilhos à cooperação internacional para fins penais<sup>12</sup>.

De acordo com o Anteprojeto da LGPD penal, o fluxo internacional de dados poderá ocorrer de três modos principais: transferências com base numa decisão de adequação, transferências sujeitas a garantias adequadas ou em situações específicas arroladas exaustivamente no art. 56.

As transferências internacionais pautadas em uma decisão de adequação, segundo o art. 54, são aquelas efetivadas quando se conclui que determinado país assegura um nível de proteção adequado aos dados.

Veja-se que a exigência relativa ao regime adequado de proteção é alcançada quando o ordenamento jurídico do país destinatário dos dados protege o núcleo duro da LGPD. (DOMINGOS, et al. 2020) Nessa modalidade de transferência, conforme §2º do art. 54, a definição do procedimento para avaliar a adequação de um país pode ficar a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde que o país seja Estado Parte da Convenção do Conselho da Europa de 1981 e de seus protocolos. Nota-se, mais uma vez, que a cooperação internacional se faz presente.

Se não houver decisão de adequação, a transferência internacional pode ser levada a efeito desde que demonstrado que o país de destino tem garantias adequadas quanto à proteção de dados mediante instrumento juridicamente vinculativo (a exemplo de um tratado internacional) ou declaração do responsável pelo tratamento no caso concreto.

Nos termos do art. 56, não havendo decisão de adequação ou garantias adequadas, a transferência internacional somente poderá ocorrer para: proteger interesses vitais do titular ou de outrem; resguardar legítimo interesse do titular; prevenir ameaça imediata e

---

<sup>12</sup>Idem Ibidem.



grave contra segurança pública no Brasil ou em país estrangeiro; exercício de direito de defesa em processo judicial ou administrativo punitivo sem prejuízo das demais exigências legais. Com relação à essa última hipótese, o §1º do art. 56 ressalva que a autoridade competente tem discricionariedade para avaliar se os direitos fundamentais do titular de dados prevalecem sobre a finalidade que justificaria a transferência baseada no interesse público.

Como já demonstrado, o compartilhamento internacional de dados deve obediência aos princípios do Anteprojeto sobretudo ao da finalidade que, aliás, se encontra expresso no §2º do art. 56, o qual preconiza que as transferências internacionais de dados para fins penais deverão se restringir “*aos dados estritamente necessários para a finalidade almejada.*”

Interessante notar que a cooperação jurídica internacional tem como princípio a especialidade que segue a mesma lógica da finalidade, isto é, “*os documentos remetidos para um determinado inquérito ou processo não podem ser utilizados para fins diversos daqueles previamente estipulados sem a autorização da autoridade central do país requerido (remetente).*” (MARQUES, 2009)

É de se destacar que o art. 56, inciso V, prevê uma outra hipótese de derrogação que viabiliza a transferência de dados interfronteiriça sem decisão de adequação ou garantias adequadas “*em casos específicos, para a cooperação jurídica internacional, de acordo com as regras e instrumentos de direito internacional.*”

Como já se disse, a cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais não se restringe à transferência internacional para fins de persecução penal. É o que se depreende do art. 58 do Anteprojeto da LGPD penal, o qual recomenda que os países estrangeiros desenvolvam procedimentos internacionais de cooperação a fim de facilitar a aplicação efetiva das regras de proteção de dados.

Por fim, segundo o art. 57, pode-se dizer que há uma quarta modalidade de transferência internacional de dados para fins penais diretamente pela autoridade pública, investida de poderes de investigação e repressão de infrações penais, para destinatários em outros países. Embora não haja necessidade de decisão de adequação, garantias adequadas ou atendimento aos incisos do art. 56, essa transferência internacional de dados dependerá da existência de acordo internacional, tal como definido pelo §1º do art. 57

*“um acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor entre o Brasil e o outro país no campo da cooperação jurídica internacional ou da cooperação policial.”*

Além disso, no caso do art. 57, deverão ser satisfeitos 5 (cinco) requisitos cumulativamente, quais sejam: (i) transferência estritamente necessária a uma função desempenhada pela autoridade competente e prevista por lei; (ii) a autoridade competente concluir que os direitos, liberdades e garantias fundamentais do titular dos dados não predominam em relação às finalidades que exigem a transferência; (iii) autoridade competente considerar que a transferência afigura-se ineficaz considerando o tempo hábil para sua realização; (iv) autoridade competente seja informada sem demora injustificada; (v) autoridade competente declarar os fins a que se destina o tratamento dos dados pessoais.

Assim, a partir da análise do Anteprojeto da LGPD Penal, verifica-se que a transferência internacional de dados, como regra, não prescinde da cooperação jurídica internacional expressamente mencionada na própria exposição de motivos como meio para garantir segurança jurídica aos órgãos responsáveis pela repressão penal. Os temas foram reunidos pela proposta de LGPD Penal num mesmo capítulo, havendo inclusive referências a mecanismos de cooperação jurídica internacional – especialmente a acordos/tratados – em vários dos dispositivos (§2º, art. 54, inciso I, art. 55, inciso V, art. 56 e §1º, art. 57) que versam sobre a transferência internacional de dados para fins penais.

#### **IV. DA NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMPARTILHAMENTO EXTRATERRITORIAL DE DADOS PARA FINS PENAIS**

Não é recomendável o compartilhamento internacional de dados para fins penais sem um procedimento previamente delimitado capaz de resguardar os direitos fundamentais dos titulares de dados. Nesse sentido, são úteis as regras da cooperação jurídica internacional que, embora esparsas, já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Repise-se que as transferências internacionais de dados envolvendo matéria penal exigem ponderação entre o interesse público e os direitos dos cidadãos, sobretudo a proteção de dados pessoais. Daí a imprescindibilidade de desenvolver-se um procedimento capaz de proteger os cidadãos contra o arbítrio, mas também garantir

eficiência e segurança jurídica para o Estado, já que a obtenção de provas mais sólidas evita futuras nulidades. (VERONESE, 2022)

Conforme acima exposto, a adoção dos instrumentos da cooperação jurídica internacional para a prevenção e o combate ao crime em âmbito internacional possibilita a preservação de direitos individuais e difusos, além de contribuir para a resolução eficaz dos litígios. Cabe lembrar que “*os princípios da justiça universal e da efetividade da justiça, embaixadores da cooperação jurídica internacional, são, acima de tudo, garantias individuais.*” (DIAS TOFFOLI; CESTARIA, 2009)

Nesse mote, ressalte-se que a cooperação jurídica internacional para o fim de produzir provas exige o respeito ao padrão normativo universal dos direitos humanos, configurando violação à ordem pública o eventual desrespeito às garantias inerentes à atividade probatória. (BECHARA, 2012)

Acerca dessa temática, vale ter presente que a ADC 51, ajuizada em novembro de 2017, pela Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) levou ao Supremo Tribunal Federal (STF) a discussão sobre a constitucionalidade do Decreto n.º 3.810/2001 que promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) entre Brasil e Estados Unidos da América. A Assespro, representante do Facebook, defende a impossibilidade de esta empresa de tecnologia entregar dados, situados em território estrangeiro, à Justiça brasileira sem observar as regras de cooperação jurídica internacional.

Em geral, registros, dados pessoais e dados de comunicações eletrônicas ficam armazenados em endereço físico distinto do provedor, sendo necessária a cooperação internacional para acessá-los. Se o Judiciário brasileiro pretender que um Estado estrangeiro seja obrigado a com ele compartilhar dados pessoais, sem o rito da cooperação internacional, poderá esse Estado exigir o mesmo do Brasil com base na reciprocidade. (MADRUGA, 2014)

No que diz respeito ao tema da ADC 51, há duas principais correntes, uma delas privilegia a soberania das nações e a bilateralidade característica da cooperação jurídica internacional, já a outra apega-se à efetividade das investigações que autorizaria a realização de diligências à margem da assistência do país em que situados os dados. O procurador Vladimir Aras, na linha da primeira corrente, argumenta pela necessidade de



utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional para obtenção de dados armazenados no exterior. (MADRUGA; FELDENS, 2015)

Nesse contexto, surgiram debates que suscitaram descontentamento da comunidade jurídica, em nível global, com os MLATs essencialmente considerando-se a baixa celeridade do método.

Já existem propostas de reforma para modernizar o procedimento do MLAT, tornando-o eletrônico em vez de baseado em papel, educando as autoridades policiais nos países solicitantes e fornecendo equipes adequadas para responder aos países. (ABREU, 2022)

De todo modo, o Estado brasileiro não deve buscar ou aceitar soluções unilaterais que ignorem a cooperação internacional para alcançar pessoas e coisas localizadas em jurisdição estrangeira apenas com base na efetividade. Noutros termos, a morosidade da cooperação internacional não pode justificar seu afastamento, da mesma maneira que não prevalece a justiça privada em detrimento da estatal. (MADRUGA, 2014)

Não se pode desprezar o procedimento em favor da celeridade sob pena de comprometer direitos fundamentais dos titulares de dados. Aliás, saliente-se que o direito à proteção de dados tornou-se um direito fundamental a partir da promulgação da Emenda Constitucional 115 que acresceu o inciso LXXIX ao rol do art. 5º da Constituição.

Em verdade, o STF (ADIs 6.387, 6.388, 6.390 e 6.393) já havia sinalizado a relevância do reconhecimento do direito à proteção de dados como fundamental, dando importante passo para o amadurecimento da democracia brasileira, quando decidiu pela suspensão da Medida Provisória n. 954/2020 voltada à coleta de dados dos consumidores para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (SCHERTEL, 2020)

Mas antes mesmo da decisão do STF e da Emenda Constitucional 115, o caráter de direito fundamental atribuído à proteção de dados já se verificava dos documentos transnacionais. (DONEDA, 2011)

De outro ângulo, a necessidade de utilização da cooperação jurídica internacional para transferência internacional de informações pode ser extraída da própria Constituição na medida em que enumera os princípios regentes das relações internacionais, dentre eles, o respeito à soberania estrangeira, não intervenção e limitação territorial do Judiciário.



Vale observar que o respeito à soberania interna e externamente, por exemplo mediante a adesão a tratados, possibilita o reconhecimento do Estado Democrático de Direito que tem a soberania como um de seus fundamentos consoante art. 1º da Constituição. (OLIVEIRA, 2009)

A relevância dos mecanismos de cooperação no compartilhamento internacional de dados pessoais para fins penais também se faz presente na Diretiva 680/2016<sup>13</sup> que serviu de base ao Anteprojeto da LGPD penal especialmente que toca à transferência internacional de dados.

No Considerando 7, a Diretiva 680/2016 traz a importância de resguardar a proteção de dados pessoais em alto nível, bem assim *“facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.”* (grifo nosso) Para atingir esse objetivo, o nível de proteção dos direitos e liberdades individuais no tratamento de dados para fins penais precisa ser equivalente em todos os Estados-Membros.

A ideia, oriunda da Diretiva n. 680/2016, de haver uma decisão aferindo a existência de grau de proteção equivalente no país destinatário dos dados pessoais demonstra que o mecanismo *“visa à relação entre os Estados e não a relação específica entre as partes a que transfere e a que recebe dados”*, o que corrobora o foco nas relações internacionais e, por conseguinte, na imprescindibilidade da cooperação internacional nessa seara. (VIOLA, et al. 2021)

A União Europeia dispôs sobre o tratamento de dados pessoais no RGPD, mas a disciplina relativa ao tratamento realizado na esfera penal foi feita em ato normativo separado (Diretiva 680/2016). O RGPD, em seu art. 48, prevê que as decisões de um país para reconhecimento e execução em outro devem ter como base um acordo internacional, a exemplo de um acordo de assistência jurídica mútua.

Além da Diretiva e do RGPD, a Convenção de Budapeste apresenta como instrumentos de transferência internacional de dados para fins de investigação criminal a

---

<sup>13</sup>Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeito de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.



cooperação internacional tradicional utilizada nos casos penais e o acesso direito. (DOMINGOS, et al. 2020)

Registre-se, por oportuno, que o Brasil aderiu à Convenção de Budapeste, mediante promulgação do Decreto n. 37/2021, que visa à cooperação internacional para o combate ao cibercrime.

Da perspectiva da legislação infraconstitucional brasileira, o MCI corrobora, em consonância com os ditames constitucionais, a principiologia de direito internacional, como se pode ver do parágrafo único do art. 3º, segundo o qual “*os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*” (MADRUGA; FELDENS, 2015, grifo nosso)

Nas hipóteses previstas pelo art. 11 do MCI, em que ao menos um dos atos (coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet) ocorram em território brasileiro, aplicar-se-iam os critérios da lei brasileira no que diz respeito à proteção de dados, à privacidade e ao sigilo de comunicações. Todavia, isso não significa que “*a autoridade judiciária brasileira estaria autorizada a emitir ordens com eficácia no exterior*” passando ao largo da cooperação jurídica internacional. (MADRUGA, 2014)

Como demonstrado acima, as relações entre países, voltadas ao compartilhamento de provas, costumam ocorrer a partir de regras específicas delimitadas por tratados de cooperação jurídica internacional, a exemplo da Convenção de Budapeste ou dos acordos de assistência judicial mútua. (VIOLA, et al. 2021)

Diante do exposto, a cooperação jurídica internacional parece ser a opção mais segura do ponto de vista da defesa de direitos dos cidadãos e do Estado, porque as relações internacionais se estabelecem na presença de confiança mútua e da solidariedade decorrente do compartilhamento de valores entre os Estados, especialmente aqueles arrolados em documentos de direitos humanos, que legitimam a assistência de melhor qualidade. (BECHARA, 2012)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mecanismos de cooperação jurídica internacional são necessários ao compartilhamento internacional de dados pessoais na esfera criminal não somente conforme disposições do Anteprojeto da LGPD Penal (por exemplo, §2º, art. 54, inciso I,



art. 55, inciso V, art. 56 e §1º, art. 57), mas também com base na Constituição e na legislação pré-existente no ordenamento jurídico brasileiro (CPC, CPP, MCI).

É fundamental a existência de um procedimento para o compartilhamento de dados internacionalmente, porque resguarda o devido processo legal e demais direitos fundamentais dos titulares de dados, além de garantir a própria integridade do material compartilhado.

Aliás, a própria LGPD já sinaliza que a cooperação internacional é o caminho para o compartilhamento de dados pessoais com outros países e organismos internacionais para fins penais, bem como consigna que a sua base principiológica e os direitos nela previstos são aplicáveis a essas transações na esfera penal.

Na mesma linha, o anteprojeto da LGPD penal, fortemente inspirado na Diretiva 680/2016, propõe, já na sua exposição de motivos, a cooperação jurídica internacional para a transferência de dados entre países visando à eficiência da persecução penal, mas destaca a relevância de proteger os direitos fundamentais dos titulares de dados. Ademais, nos principais formatos em que se admite a transferência internacional de dados – decisão de adequação e demonstração de garantias adequadas – a cooperação jurídica internacional aparece sobretudo na forma de acordo internacional. E até mesmo dentre as exceções, previstas nos artigos 56 e 57, há menção à cooperação jurídica internacional.

Além do mais, a necessidade de cooperação jurídica internacional decorre da Constituição, considerando a soberania das nações, reciprocidade e não intervenção, principiologia essa corroborada pelo MCI que ressalva a obediência aos ditames previstos em tratados do qual o Brasil seja parte, tal como a Convenção de Budapeste que também aponta os mecanismos de cooperação como solução. Sob a ótica internacional, o RGPD e a Diretiva n. 680/2016 - que inspiraram a legislação de proteção de dados no Brasil - indicam a cooperação jurídica internacional como meio para a transferência de dados pessoais entre países.

Por fim, enquanto o Anteprojeto da LGPD penal aguarda a análise do Legislativo, o procedimento para compartilhar dados com fins penais pode usar como ponto de partida as regras da cooperação jurídica internacional principalmente para preservar os direitos fundamentais dos titulares de dados. Até porque o processamento amplo e irrestrito de dados pessoais pelos Estados, com vistas a conferir eficiência a investigações penais, pode significar drásticas intervenções na esfera de direitos dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza. **Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, out/dez. 2018, p. 233-257. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p233](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p233)>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

Ação n. 04/2021. Nota Técnica contendo a avaliação, propostas de alterações, contrastando o texto do anteprojeto com Convenções, recomendações e melhores práticas internacionais, em relação ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal – LGPD-Penal. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro (ENCCLA). 2021. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2021/e2021a4-enccla-2021-nota-tecnica-lgpd-penal>> Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Anteprojeto da LGPD Penal.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf> Acesso em: 04 abr. 2022.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica internacional: equilíbrio entre eficiência e garantismo.** In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 2. ed. ISBN: 978-85-85820-19-0. Brasil: Ministério da Justiça, 2012.

CANDIDO, João Pedro Succi. ARAÚJO, Tayná Frota de. RIBEIRO, William Alves Carvalho. **Histórico da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** Publicado em 01.02.2022. Advocatta – Empresa Júnior de Pesquisas em Direito Universidade de Brasília – UnB. Disponível em: <<https://advocatta.org/historico-da-lei-geral-de-protacao-de-dados-igpd/#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20passou%20por%20um,e%20tratamento%20de%20seus%20dados>> Acesso em: 04 abr. 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Crimes cibernéticos e óbices ao cumprimento do Acordo de cooperação internacional (MLAT) com base nos standards de causa provável e liberdade de expressão do Direito estadunidense.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n. 76, abr./jun. 2020.

COSTA, Eduardo; REIS, Caroline. **Histórico da LGPD Penal: O que foi feito até aqui e quais são os próximos passos.** Laboratório de Políticas Públicas e Internet. Publicado em: 16 abr. 2021. Disponível em: <<https://lapin.org.br/2021/04/16/igpd-penal-o-que-foi-feito-ate-aqui-e-quais-sao-os-proximos-passos/#:~:text=Por%20mais%20que%20a%20LGPD,direitos%20dos%20titulares%20%5B2%5D.>> Acesso em: 13 abr. 2022

DIAS TOFFOLI, José Antonio. CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil p. 21-29. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.** Cooperação em matéria civil.

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 2ª ed. Brasília, 2009.

DOMINGOS, Fernando Teixeira Souza (org.) et al. **Transferência internacional de dados pessoais para fins de investigações criminais à luz das leis de proteção de dados pessoais.** In: Proteção de dados Pessoais e investigação Criminal. Ministério Público Federal, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Associação Nacional dos Procuradores da República. Brasília, 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço jurídico Journal of Law. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315> Acesso em: 11 maio 2022.

GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica e o propósito deste Manual. p. 11-14. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.** Cooperação em matéria civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 2ª ed., 2009: Brasília.

LEMOS, Ronaldo. SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet. Construção e Aplicação.** Juiz de fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.ISBN: 978-85-7851-156-2

MADRUGA, Antenor. Parecer anexado à petição de *Amicus Curiae* protocolada pelo Facebook Brasil Ltda. na ADC 51. 22 de dez. de 2014.

MADRUGA, Antenor. FELDENS, Luciano. **Dados Eletrônicos e cooperação internacional.** Parte I - Temas gerais de cooperação jurídica internacional. Temas de Cooperação Internacional. Coleção Ministério Público Federal. Brasília-DF, 2015.

MARQUES, Silvio Antonio. **Noções sobre cooperação jurídica internacional.** Edições APMP. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2009.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Informação verbal oriunda da participação da série de diálogos virtuais e conversa com o diretor-geral da ESMPU, Paulo Gonet. Publicado: 14/05/2020. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/protacao-de-dados-e-um-direito-fundamental-que-baliza-a-democracia-defende-professora-de-direito-civil-e-constitucional>> Acesso em: 12 maio 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SARMENTO, Paulo Henrique Atta et al. Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). Petição *Amicus Curiae*. ADI 6649/DF, Ministro Relator Gilmar Mendes. 05 de maio de 2021.

SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação jurídica penal no Mercosul: novas possibilidades.** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. Orientadora: Professora Nadia de Araujo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



VERONESE, Alexandre. **Cooperação jurídica e proteção de dados pessoais.** Disponível em: <[www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/cooperacao-juridica-e-protecao-de-dados-pessoais-12042019](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/cooperacao-juridica-e-protecao-de-dados-pessoais-12042019)>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

VIOLA, Mario. HERINGER, Leonardo. CARVALHO, Celina. **O anteprojeto da LGPD Penal e as regras sobre transferência internacional de dados.** Edição e revisão: Celina Bottino e Christian Perrone. Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio. Agosto, 2021 Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-Transferencia-de-dados-pessoais.pdf>> Acesso em: 18 de maio de 2022.